



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.950 - RS (2008/0165071-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SALLETTE JACOMEL ARAÚJO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM COBERTURA PELO FCVS. CES. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO. LIMITES DA SUSEP. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.
2. É legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que prevista contratualmente, caso dos autos. Precedentes.
3. O Tribunal **a quo** assinalou que o mutuário não comprovou nos autos que os reajustes das prestações se deram em desacordo com o PES. Incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ.
4. Inviável acolher o pedido pela repetição em dobro, pois a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido de que não comprovada a má-fé da entidade financeira esbarra no óbice sumular 7/STJ.
5. Não é possível, em recurso especial, averiguar a higidez dos valores cobrados a título de seguro ante as Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.950 - RS (2008/0165071-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SALLETTE JACOMEL ARAÚJO**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito do mutuário à liquidação antecipada nos moldes da Lei nº 10.150/2000, desacolhendo, todavia, os demais pleitos formulados no apelo raro sob os fundamentos de que: (I) em relação à tese de que a cobrança da TCA seria abusiva, aplicável a Súmula 282/STF; (II) inviável revisar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à inexistência de prova de que os reajustes nas prestações se deram em desacordo com o PES, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (III) aplicável a Súmula 83/STJ em relação à possibilidade de utilização da TR como indexador do saldo devedor, bem assim quanto à forma de amortização do saldo devedor; (IV) a aferição da ocorrência ou não de capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price* nos contratos de mútuo habitacional atrai as Súmulas 5 e 7/STJ; (V) é legal a cobrança do CES no caso; (VI) não há como acolher o pedido pela repetição em dobro, conforme o CDC, pois a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido de que não comprovada a má-fé da entidade financeira esbarra no óbice sumular 7/STJ; e (VII) não é possível, em recurso especial, averiguar a higidez dos valores cobrados a título de seguro ante as Súmulas 5 e 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) em relação aos pedidos de revisão do seguro, de repetição do indébito em dobro e de reajuste das prestações pelo PES, não são aplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ, visto que se trata de análise de matéria de direito; (II) há divergência interna no STJ no tocante à aplicabilidade do CDC aos contratos firmados no âmbito do SFH e à impossibilidade de cobrança do CES, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ; e (III) a cobrança indevida de valores caracteriza a má-fé objetiva da entidade financeira, pelo que deve ser reconhecido o direito à repetição em dobro do indébito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.950 - RS (2008/0165071-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Verifica-se que o agravo interno insurge-se somente contra os capítulos da decisão relativos à cobrança do CES e aos pedidos de reajuste das prestações pelo PES, de revisão das taxas de seguro, e de repetição do alegado indébito em dobro, conforme o CDC.

A irresignação, entretanto, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"No que se refere à alegada inobservância do agente financeiro ao PES no reajuste das prestações do mútuo habitacional, o Tribunal a quo assim deliberou (fls. 544/545):

Critério de reajuste das prestações PES (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional)

Por força do disciplinado no Decreto-Lei nº 2.164, de 19/9/1984 (alterado pelo de nº 2.240, de 31/1/1985, que culminou com a Lei nº 8.004, de 14/3/1990), foi instituído o PES (Plano de Equivalência Salarial), como um critério de reajuste das prestações, decorrentes de contratos celebrados para aquisição de casa própria, sob as regras do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). Se o contrato consagrar o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação que sofrerem os salários da categoria profissional do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), com a clara intenção de que seja preservada a capacidade contributiva até a extinção do contrato.

[...]

Indispensável que as provas encerrem elementos objetivos e, se possível, inequívocos acerca do objeto da contenda. Frise-se que à Parte Autora incumbe o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito em conformidade com a legislação processual em vigor (CPC, art. 333, I). À Parte Ré cabe impugnar tais provas, em contestação, por meio de alegações precisas e mediante prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

Se inconsistente o conjunto probatório, o Juiz pode determinar a realização de perícia técnica, na forma do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

420 e seguintes do CPC, sem obrigatoriedade de vincular sua decisão ao laudo pericial apresentado.

No presente caso, o magistrado considerou imprescindível a realização de prova pericial para a solução da lide. No entanto, a parte autora, intimada por duas vezes, não promoveu o recolhimento dos honorários periciais, descumprindo o contido no art. 333, I, do CPC. Razão pela qual, não procede a irresignação da apelante neste ponto.

Tem-se que a Corte de origem verificou que a autora, ora recorrente, não comprovou que os reajustes promovidos pela entidade financeira se deram em inobservância ao PES. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que prevista contratualmente. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXCESSO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO.

[...]

5.- O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando previsto contratualmente. Precedentes.

6.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 258.107/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/5/13)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO. ALEGADA COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/1964. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE.

[...]

6. Consoante entendimento desta Corte, é possível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente estipulado.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 877.803/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/5/13)

No caso, pode-se extrair da sentença que houve previsão contratual a respaldar a cobrança do CES (v. fls. 486/487), de sorte que merece ser mantido o acórdão recorrido no ponto.

[...]

Quanto à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos a serem apurados em liquidação de sentença, a Corte de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 554):

"Repetição do indébito em dobro - CDC

Conquanto admitida a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos financeiros, somente se admite a restituição, em dobro - prevista no art. 42, parágrafo único -, na hipótese de ter a credora agido de má-fé, o que não se verifica no presente caso."

*Observa-se que o Tribunal **a quo** exarou entendimento pela impossibilidade de repetição em dobro visto que a entidade financeira não agira de má-fé. A alteração dessa conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, o que atrai novamente o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

Impõe-se registrar, ainda sobre esse particular, que o STJ já sedimentou o entendimento pela inaplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que contenham cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS. A esse respeito, sobressaem:

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4.. Recurso especial improvido.

(**REsp 489.701/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2007, DJ 16/4/2007, p. 158)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DESNECESSIDADE.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(**EDcl no AgRg no REsp 1075721/PR**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 6/12/2013)

No que se refere à taxa de seguro, o Tribunal de origem solucionou a contenda nos seguintes termos (fl. 554):

"Aumento abusivo dos prêmios do seguro

As provas e documentos constantes nos autos não são conclusivos sobre o aumento abusivo das parcelas do seguro habitacional obrigatório - apontado na inicial -, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo acolhida alegações genéricas, desprovidas de fundamentos fáticos e legais."

Como se vê, inviável em recurso especial alterar o julgado recorrido nesse ponto tendo em vista os óbices sumulares nºs 5 e 7/STJ. Nessa mesma linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL – FORMA DE AMORTIZAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – CDC – INAPLICABILIDADE – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE – COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL – SEGURO – SUSEP – SÚMULAS 5 E 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

[...]

6. No que se refere ao seguro e sua concordância com resolução da SUSEP, a jurisprudência do STJ afasta o conhecimento desse tema, por ação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

8. Recurso especial dos particulares parcialmente conhecido e não provido.

9. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a inaplicabilidade do CDC à hipótese em apreço.

(REsp 943.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2009, DJe 17/11/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. INFLUÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PREVISTO CONTRATUALMENTE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL AOS CONTRATOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À LEI N. 8.177/1991. POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA N. 450 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. TABELA PRICE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. VALOR DO SEGURO ACIMA DO PERMITIDO PELA SUSEP. SÚMULA N. 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

4. Na via do recurso especial, não há espaço para se aferirem: (i) se houve capitalização indevida dos juros de mora (v.g.: AgRg no Ag 1391983/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/05/2011); (ii) qual o período de inadimplência dos mutuários, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à liquidação antecipada do contrato (v.g.: REsp 133.679/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 01/08/2000); (iii) se houve cobrança acima do permitido pela Susep, quanto aos valores do seguro (v.g.: REsp 943.825/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2009), pois a análise dessas questões encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078921/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)"

Importante assinalar que a tese da agravante acerca da existência de má-fé objetiva por parte do recorrido, além de não ter sido objeto de discussão no acórdão recorrido, não constou das razões do recurso especial por ela interposto (fls. 563/595).

Assim, essa alegação sequer merece ser conhecida pelo órgão julgador, por se constituir em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito. Nessa mesma linha, sobressaem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE, PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, A AUTARQUIA DEVERIA FIGURAR COMO PARTE, NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. O fundamento trazido nas razões de Agravo Regimental, referente à impossibilidade de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência da autarquia como parte, na ação, não merece análise, por se tratar de inovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, em sede de Agravo Regimental, questão não abordada no acórdão recorrido e na petição do Recurso Especial.

III. "Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

Anote-se, por fim, que o argumento da agravante no sentido de que o posicionamento do STJ não seria uniforme em relação à matéria questionada, valendo-se, para tanto, de precedentes antigos do Tribunal, não tem o condão de suplantar o entendimento espelhado na decisão agravada, porque ancorado na hodierna jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0165071-0

AgRg no
REsp 1.077.950 / RS

Número Origem: 200371000625716

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALLETTTE JACOMEL ARAÚJO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALLETTTE JACOMEL ARAÚJO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.